

DECRETO N° 1.607, DE 22 JUNHO DE 2020**DISPÕE SOBRE AS READEQUAÇÃO DAS MEDIDAS PARA
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA
DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO
NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO, Prefeito do Município de Cajati,
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Cajati;

CONSIDERANDO o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO os altos índices de pacientes com de casos confirmados após a aplicação de testes rápidos para o COVID-19;

CONSIDERANDO a classificação do Governo do Estado de São Paulo onde classificou o município de Cajati, na ZONA VERMELHA.

CONSIDERANDO ainda as recomendações do Comitê de Gestão de Crise formado para o acompanhamento da evolução da pandemia provocada pelo vírus COVID-19

D E C R E T A

Art. 1º O isolamento social é a medida recomendada como ideal para combater a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º No âmbito do município de Cajati fica vedado, entre os dias 23 de junho de 2020 a 03 de julho de 2020, o funcionamento presencial de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que poderão atuar normalmente com vendas *on line*, *delivery* ou *drive-thru*.

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento presencial de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, considerados essenciais, quais sejam:

- I- Supermercados, Mercados, Açougues, Casa de Frutas, e estabelecimentos destinados a comercialização de alimentos *in natura*, industrializados ou preparados na forma Prato feito ou *marmitex*;
- II- As Agências Bancárias e casas lotéricas;
- III- Farmácias e Drogarias;

(FLS.02 DO DECRETO N° 1.607/ 2020)

- IV- Os consultórios médicos, odontológicos, os estabelecimentos destinados a realização de exames médicos;
- V- As clinicas veterinárias, as casas agropecuárias e de rações para animais;
- VI- As borracharias, oficinas mecânicas e hotéis;
- VII- Os estabelecimentos de materiais de construção para atendimento de urgência e emergência;

Art.4º Os estabelecimentos essenciais para funcionar deverão adotar as seguintes regras.

- I. Durante as 02 (duas) primeiras horas de funcionamento serão de atendimento exclusivo de idosos, gestantes e lactantes.
- II. Todos os funcionários do estabelecimento comercial ou do prestador de serviço, deverão estar equipados com máscara que cubra a boca e o nariz;
- III. O estabelecimento deverá fixar na fachada ou em local visível que o atendimento ocorrerá somente com uso de máscara em razão do decreto municipal;
- IV. Exigir do cliente o uso de máscara que cubra a boca e o nariz.
- V. Promover a higienização das mãos de todos os clientes com álcool gel 70%, no momento do ingresso no estabelecimento comercial;
- VI. Promover, na frente do cliente, a higienização com álcool de todo e qualquer mobiliário (mesa, cadeiras, balcão e outros) em que possa haver o contato com o consumidor.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas acima apresentadas, constituirá infração sanitária, sujeito o estabelecimento a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, que poderá ser aplicada em dobro se o cliente for considerado pessoa idosa, nos termos do estatuto do Idoso.

Art. 5º As feiras livres somente funcionarão as partes destinadas ao abastecimento de hortifrutigranjeiro com espaçamento de 02 (dois) metros entre as unidades, devendo todos os comerciantes utilizarem obrigatoriamente máscaras que cubra boca e nariz, sob pena multa no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais) por infração, que poderá ser aplicada em dobro se o feirante for pessoa idosa, nos termos do estatuto do Idoso;

Art. 6º Ficam suspensas no âmbito do município de Cajati, a realização das atividades religiosas em templos, igrejas, praças, terreiros e outros estabelecimentos destinados a prática religiosa.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas acima apresentadas, constituirá infração sanitária, sujeito o estabelecimento a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, aplicada ao dirigente ou responsável pela entidade, que poderá ser aplicada em dobro se o membro for considerado pessoa idosa, nos termos do estatuto do Idoso.

Art. 7º Ficam suspensas no âmbito do município de Cajati, a realização de eventos e atividades privadas, e as relacionadas as práticas esportivas, passeios em pontos turísticos e de prática de atividades físicas, artísticas, culturais, políticas, científicas, estudantis e outras.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas acima apresentadas, constituirá infração sanitária, sujeito o estabelecimento a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, que poderá ser aplicada em dobro se o cliente for considerado pessoa idosa, nos termos do estatuto do Idoso.

(FLS.03 DO DECRETO Nº 1.607/ 2020)

Art. 8º Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos e comércio em geral, feiras livres e similares, realizados ao ar livre, devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

Parágrafo único. Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

Art. 9º As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos, trafegando com número reduzido de passageiros.

Art. 10. Fica suspenso o Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL CAJATI, até o dia 03 de julho de 2020.

Art. 11. Fica suspensa a visitação nos pontos turístico do município de Cajati, devendo na medida do possível ser promovido o fechamento de parques, museus, e os acessos aos pontos turísticos, onde há aglomeração de pessoas e servem de estímulo de visitação de pessoas de outras cidades.

Art.12. Ficam autorizados os órgãos de vigilância sanitária do município de Cajati a promoverem a notificação dos infratores desse Decreto, devendo ser lavrada a respectiva notificação administrativa e multa.

Parágrafo único. em caso de reincidência no descumprimento poderá a autoridade sanitária instaurar procedimento de cassação do Alvará de funcionamento, bem como comunicar o Ministério Público do Estado de São Paulo para a instauração da apuração dos crimes previsto nos artigos 267 (Epidemia) e 268 (Infração de medida sanitária preventiva) previstas no Código Penal Brasileiro”.

Art.13 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 14 O disposto deste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO

Prefeito do Município de Cajati

REGISTRADO NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. Cajati, aos 22 dias do mês de junho de 2020.

TARCISIO ANTUNES DUARTE

Diretor do Departamento de Administração

DEPARTAMENTO JURÍDICO

(13) 3854-8700

juridico@cajati.sp.gov.br



Prefeitura

CAJATI

EDUCAR PARA CRESCER.

(FLS.04 DO DECRETO Nº 1.607 / 2020)

PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA
Diretor do Departamento Jurídico

ELLEN CRISTINA DO CARMO CALADO
Diretora do Departamento de Saúde

Página 4 de 4